ENCAMINHAR AO EXECUTIVO MUNICIPAL
10.ª SESSÃO
DATA 05/04/22
PRESIDENTE

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES(AS) VEREADORES(AS)

INDICAÇÃO N°XXX/2022 1344

Estabelecer diretrizes gerais de segurança e de vigilância eletrônica nas escolas públicas e privadas de educação básica é um fator preponderante para que país, tutores e funcionários de unidades escolares possam trabalhar com mais tranquilidade.

Assim como ocorre com as novas tecnologias de informação e comunicação, vamos dando conta que as câmeras de vigilância estão se tornando cada vez mais uma ferramenta eletrônica integrante do cotidiano das escolas. Multiplicando-se em uma progressão geométrica, representam, sem dúvida, o principal mecanismo de vigilância que está sendo largamente utilizado nesses espaços.

A adoção dos instrumentos de vigilância eletrônica no espaço escolar tem sido justificada por questões de segurança, tendo em vista os acontecimentos violentos que vão se tornando cada vez mais comuns nesse ambiente. Tais acontecimentos, intensamente explorados pela mídia, fazem aumentar a sensação de intranquilidade de alunos e professores, prejudicando o desenvolvimento de suas atividades de rotina.

O que se espera, com a presente proposição e ao utilizar um mecanismo de vigilância eletrônica, é que este instrumento seja capaz de gerar um ambiente mais seguro, ordenado e previsível. A existência das câmaras irá coibir os indivíduos a praticarem ações que se desviem das normas aplicadas naquele espaço. Irá reduzir a possibilidade do imprevisto, afastando o medo, garantindo um local ordenado, racional, um "futuro desejado", onde as relações sociais são favorecidas.

No caso das escolas, a implantação dos dispositivos de

vigilância tem se justificado unicamente pela necessidade de aumentar a segurança nesse espaço. Preservar a segurança no meio em que vivemos sempre foi uma das metas prioritárias dos cidadãos. Decerto, "a segurança não é um valor de que estamos dispostos a abrir mão, e ao que tudo indica, a vigilância é uma das iniciativas capazes de trazer esse alento ".

Estamos vivendo em uma verdadeira "atmosfera do medo ambiente " (BAUMAN, 1998, p. 33). Sem dúvida, os espaços urbanos, incluindo as escolas, tem revelado um cenário insustentável de insegurança e medo, onde são praticados diferentes tipos de violência. Esse cenário atual, que favorece a rápida expansão dos mecanismos de vigilância eletrônica, é também exposto por Abramovay, Avancini e Oliveira (2017), quando explicam que com o passar do tempo, a violência escolar foi ganhando traços mais graves e transformando-se em um problema social realmente preocupante.

Hoje, relaciona-se com a disseminação do uso de drogas, o movimento de formação de gangues – eventualmente ligadas ao narcotráfico – e com a facilidade de portar armas, inclusive as de fogo. Tudo isso tendo como pano de fundo o fato de que as escolas perderam o vínculo com a comunidade e acabaram incorporadas à violência cotidiana do espaço urbano. Enfim, deixaram de ser o porto seguro para os jovens estudantes.

A escola acaba por se transformar na arena de muitos conflitos presentes na localidade. As disputas de território pelos traficantes, algumas vezes, explodem dentro da escola" (ROCHA, 2008, p. 201). Essa reprodução explícita da violência nas áreas internas da escola alimenta o sentimento de insegurança e medo das pessoas que se utilizam deste espaço.

Tendo como foco as ações violentas ocorridas dentro do estabelecimento escolar, inúmeras reportagens em diferentes meios de comunicação nos fazem perceber que atos de vandalismo, assédio sexual, bullying, agressões físicas, prática de roubo e outros estão se tornando cada vez mais rotineiros. Diante disso, "os professores, atemorizados, se veem impotentes para reverter a situação e restabelecer a ordem"

Há um entendimento geral de que a tarefa de ensinar vem se

tornando cada vez mais difícil de ser executada pelos profissionais de educação. Para Abramovay, Avancini e Oliveira (2017), situações de

indisciplina e violência em sala de aula revelam a crise da autoridade docente. O atual clima de insegurança existente no ambiente escolar, "fragiliza a autoridade dos responsáveis pela ordem na escola a tal ponto que ficam imóveis, com receio de sofrer represálias ".

Neste cenário de indisciplina e violência escolar, importa

chamar a atenção para a dificuldade de estabelecer definições mais precisas sobre estes dois termos. Diante dessa imprecisão semântica, Silva e Nogueira (2008) afirmam que a indisciplina deve ser entendida como uma negação às regras exclusivamente pedagógicas criadas pela unidade escolar, e quando não cumpridas, causariam uma perturbação ao processo de ensino e aprendizagem, enquanto os atos de violência seriam aqueles que configurariam como criminosos, previstos no Código Penal.

Diante do exposto é que indico à Exma. Sra Prefeita Municipal Eng. **Raquel Auxiliadora Chini** o seguinte :

ANTEPROJETO DE LEI

Estabelece diretrizes gerais de segurança e de vigilância eletrônica nas escolas públicas e privadas de educação básica e dá outras providências.

Art. 1º- Esta Lei estabelece diretrizes gerais de segurança e de vigilância eletrônica nas escolas públicas e privadas de educação básica.

Art. 2º- As instituições de ensino pública e privadas que compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio devem manter sistema permanente de vigilância eletrônica.

§1º O sistema de vigilância eletrônica deverá será mantido

Ininterruptamente durante todo o período escolar.

§ 2º O monitoramento eletrônico será realizado nos espaços

comuns de salas de aulas, biblioteca, parques e demais espaços de uso comum.

§ 3º- É proibido o monitoramento eletrônico em banheiros de

uso individual ou coletivo.

§4º- As instituições de ensino deverão instalar placas informando a existência de câmeras de vigilância eletrônica.

§ 5º- Qualquer pessoa ou responsável que tenha seu filho ou tutelado matriculados na respectiva unidade educacional poderá solicitar a autoridade docente o acesso as imagens e gravações do circuito de vigilância eletrônica para verificação de qualquer ilícito ou ocorrência de danos pessoais.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA EMANCIPADOR OSWALDO TOSCHI 05 DE ABRIL DE 2022

FRANCISCO DE ARAUJO LIMA JUNIOR

(GUGU MIL GRAU)



VEREADOR